



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.720394/2014-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1004-000.105 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de março de 2024  
**Recorrente** COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS PAGOS/CREDITADOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE. ALÍQUOTAS. PREVISÃO LEGAL.

Os rendimentos pagos ou creditados por órgãos públicos submetem-se à retenção de tributos na fonte, calculada a partir das alíquotas legalmente previstas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

## **Relatório**

Versam os autos sobre Declarações de Compensação (“DComp”) apresentadas pelo contribuinte em epígrafe, mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2005, indébito levantado no montante de R\$ 2.344.730,08.

Após pormenorizada análise manual, a autoridade fiscal emitiu Despacho Decisório reconhecendo direito creditório ao sujeito passivo no valor de R\$ 2.317.631,17, ao argumento de que R\$ 27.098,91 em retenções da CSLL na fonte não se confirmaram.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, que foi assim sintetizada pelo Colegiado de primeira instância:

O interessado foi cientificado eletronicamente em 11/03/2014, fl. 245, tendo apresentado a manifestação de inconformidade de fls. 246/252 em 09/04/2014, para alegar que o valor retido na fonte de CSLL com o Código Receita 6147 informado pela fiscalização seria inferior ao registrado pela empresa:

CÓDIGO	De acordo com o Despacho Decisório		De acordo com o contribuinte	
	TRIBUTO RETIDO	CSLL RETIDA	TRIBUTO RETIDO	CSLL RETIDA
5952	54.874,10	11.800,88	54.874,10	11.800,88
6147	2.821.433,38	482.296,30	2.821.433,38	510.522,28
6175	0,41	0,06	0,41	0,06
6190	101.804,08	10.772,92	101.804,08	10.772,92
Total		504.870,16		533.096,14

A seguir, o interessado apresentou listagem das retenções realizadas em 2005.

Concluiu, para solicitar o provimento da manifestação, com a homologação integral das compensações.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (“DRJ”) proferiu o Acórdão n.º 14-104.590, julgando a Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Isso porque não havia divergência entre o total retido pelas fontes pagadoras sob o código 6147, mas apenas na abertura do tal montante para cada tributo, aí incluindo a CSLL:

A divergência não está no valor do tributo total retido, mas no valor da CSLL retida.

A IN SRF n.º 480/2004, vigente à época do fato gerador aqui tratado, dispunha sobre as retenções de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados entre pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços. Tal norma disciplinou a composição dos tributos que integram o Código Receita 6147 e os respectivos percentuais:

*Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.*

[...]

*§ 3º O valor da CSLL, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o montante a ser pago.*

[...]

Portanto, para apurar o valor referente à CSLL na retenção de R\$ 2.821.433,38, temos que apurar a parcela de 1% de um total de 5,85%, ou seja, dividir a retenção por 5,85, o que resulta em R\$ 482.296,30, mesmo valor que o apurado pelo Despacho Decisório.

Correto, portanto, o montante apurado pela fiscalização.

Intimada do acórdão da DRJ em 11 de setembro de 2020 (sexta-feira), o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 13 de outubro daquele ano, repisando as alegações da Manifestação de Inconformidade e pedindo a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

As disposições normativas invocadas pelo colegiado de piso encontram fundamento no art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (grifos nossos):

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

[...]

§ 5º O **imposto de renda** a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de **quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual** de que trata o [art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da **contribuição social sobre o lucro líquido**, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de **um por cento**, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - **COFINS**, a ser retido, será determinado mediante a **aplicação da alíquota respectiva** sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o **PIS/PASEP**, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da **alíquota respectiva** sobre o montante a ser pago.

Aplicando-se o que disposto em lei, chega-se ao resultado estampado no Anexo I da IN SRF n.º 480/2004 referido na decisão recorrida, vigente à época dos fatos:

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	Total
1,2% (15% de 8%)	1%	3%	0,65%	5,85%

A didática decisão recorrida prescindiria de maiores esclarecimentos. De qualquer modo, diga-se que **se não se discute a correção do valor da retenção total**, a partir da qual facilmente se pode projetar o montante dos rendimentos auferidos, a CSLL retida não poderia ser mensurada de maneira diversa pela autoridade fiscal, como abaixo demonstrado:

Retenção (5,85%)	Base de Cálculo (100%)	CSLL (1%)
2.821.433,38	48.229.630,43	482.296,30

A Recorrente demonstra irresignação, mas não a fundamenta. Repete apenas que a retenção atribuída à CSSL em seus registros e balancete contábil é superior à resultante da aplicação da norma posta.

Logo, nada há a ser reformado na decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva